



Número: **0827017-78.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **20/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Cancelamento de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78181960	24/08/2023 19:46	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível de Campina Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0827017-78.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade processual *ex lege* (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

O pedido **urgente** foi formulado nos seguintes termos: “a) Seja recebida a presente inicial, concedendo-se, inicialmente, tutela provisória, determinando-se à promovida que emita as passagens da linha PROMO relativas ao período de setembro a dezembro de 2023, bem como que possibilite a opção de restituição dos valores pagos pelas referidas passagens (linha PROMO, setembro a dezembro de 2023) aos consumidores que assim o desejem, e que não optem pelo voucher oferecido pela empresa;”.

Informa a Defensoria Pública que a promovida cancelou, unilateralmente, a emissão de milhares de passagens com embarque previsto de setembro a dezembro de 2023, sob o argumento da ocorrência de “circunstâncias de mercado adversas, alheias à nossa vontade”. Em contrapartida, a demandada disponibilizaria *vouchers* acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123milhas.

Vieram, pois, os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

É o relatório. Passo a decidir.

– DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência para processar e julgar o presente feito por esta Unidade Judiciária é fixada, de **forma residual**, pela LOJE (LC 96/2010), em seu art. 164: “Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, **salvo as de competência de varas especializadas**”.

Em interpretação *a contrario sensu* da parte final do dispositivo citado, entendo que compete a este Juízo o processo e julgamento do feito.

– DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

O art. 134 da Constituição Federal prevê entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de promover “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.



Por sua vez, a Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, prevê que “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (...)”. E o art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80, preleciona que “são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

Portanto, resta clara a **legitimidade** DPE-PB para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos **difusos e coletivos**.

– DO CABIMENTO DA ACP

O objeto da presente ação civil pública está expressamente previsto no art. 1º, IV da Lei 7.347/1985, cuidando dos direitos da coletividade.

Adequada, pois, a ação proposta.

– TUTELA DE URGÊNCIA

Passo a analisar o pedido urgente à luz dos requisitos insculpidos no Art. 300 do CPC e do art. 12, da Lei nº 7.347/85.

A antecipação de tutela, promovida sob a forma de tutela provisória de urgência, possui como pressupostos genéricos a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, de modo que sejam aptas a revestir de certeza o direito material invocado. Além disso, há de estar presente o risco de advir à parte requerente dano irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo, destinando-se, principalmente, a assegurar sua utilidade material.

De acordo com o que foi posto pela Defensoria Pública, amplamente noticiado pela mídia e, inclusive, publicado pela própria promovida, houve o cancelamento unilateral da emissão de diversas passagens da linha “PROMO”, para o período de setembro a dezembro de 2023, sob o argumento genérico de “circunstâncias de mercado adversas”, oferecendo, em contrapartida, a conversão do valor pago em *vouchers* a serem utilizados em outros produtos da empresa, o que teria ocasionado prejuízo a incontáveis consumidores.

Pois bem.

A **probabilidade do direito** resta comprovada pelos documentos juntados com a inicial. Trata-se de caso de grande repercussão midiática, além do fato de a própria promovida ter divulgado comunicado cancelando as referidas passagens de forma unilateral e oferecendo, em contrapartida, unicamente a hipótese de utilização de *vouchers*, em clara afronta ao art. 51 e seus incisos, do CDC, ao impossibilitar ao consumidor a opção de requerer o reembolso dos valores despendidos na compra das passagens.

É fato que o consumidor, diante de informações de preços e condições promocionais, cria a legítima expectativa de que adquirirá produto ou bem em condições mais vantajosas, mas também é inegável que se confia na imagem de estabilidade e grande empresa exibida pela requerida diariamente em suas propagandas.

A conduta irregular da promovida enseja a imposição de uma das alternativas do art. 20, do CDC, à escolha do consumidor: a execução do serviço sem custo adicional e quando cabível ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Ante a clara limitação imposta pela empresa ré à reparação do dano causado aos consumidores, por motivos inerentes à atividade exercida, resta evidente a probabilidade do direito.



No que se refere ao **perigo da demora ou risco de dano** também está cristalino, pois a notícia de que as passagens seriam canceladas foi divulgada em 18 de agosto de 2023, já para viagens a serem realizadas no mês de setembro que se avizinha.

Viagens exigem uma logística de preparação, muitas vezes havendo reserva de hospedagens, compra de ingressos de eventos, enfim, cria-se toda uma expectativa que não pode ser frustrada ao bel prazer da demandada.

Também tenho que a enorme quantidade de ações judiciais protocoladas nos últimos dias pelo mesmo motivo, e o patente risco de insolvência e continuidade da atividade comercial por parte da promovida, a concessão da tutela de urgência para coibi-la a emitir as passagens da linha PROMO relativas ao período de setembro a dezembro de 2023 e possibilitar a opção, aos adquirentes que assim desejarem e que não tenham interesse no *voucher* ofertado, pela restituição dos valores pagos é medida que se impõe.

– DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

A medida ora adotada é plenamente reversível e poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, além disso, tecnicamente é possível haver a restituição de valores correspondentes aos bilhetes, caso se entenda, ao final, que a razão não está com os consumidores.

Assim, **não há perigo de irreversibilidade** do presente provimento judicial, em interpretação *a contrario sensu* do disposto no §3º do Art. 300 do CPC.

– DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

De acordo com o art. 297 do CPC: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

A imposição de multa, no presente caso, é fundamental, para o cumprimento da presente ordem judicial.

Verifica-se, no caso, desrespeito da ré para com as leis da República e prejuízo iminente de milhares de consumidores que haviam se planejado para viajar, confiando na regular execução do serviço e boa fé da empresa demandada.

Assim, imperiosa a necessidade de adoção de medidas rígidas para fazer cumprir a lei e a presente decisão judicial.

Entendo por bem fixar multa de por descumprimento da presente decisão no valor que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada bilhete não emitido ou por cada negativa de restituição de valor integral.

Ante o exposto, defiro o pedido urgente formulado, para determinar que a ré faça a regular emissão das passagens da linha PROMO relativas ao período de setembro a dezembro de 2023 e possibilite o reembolso do valor pago àqueles adquirentes que não tiverem interesse na utilização do *voucher* previamente disponibilizado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de pagamento da multa aqui já fixada, sem prejuízo de majoração da mesma e/ou aplicação de outras medidas coercitivas, em caso de recalcitrância.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a demandada **via sistema Pje** (Lei Federal nº 11.419/2006 e nos artigos 246, §§ 1º e 2º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Deveria haver, agora, a inclusão em pauta de mediação, através do CEJUSC, contudo, o desenvolvimento de home office, inicialmente em decorrência da pandemia da Covid-19 e neste momento por conta de obras de reforma pelas quais atravessa o prédio do fórum de Campina Grande, tem causado



complicadores para se garantir a realização desse ato no início do trâmite das ações. Muitas vezes, os ARs (avisos de recebimento das cartas de citação) não retornam em tempo hábil e tantos outros incidentes têm acontecido. Em razão disso, tenho que a providência, como forma de melhor resguardar a necessidade de se observar tempo razoável de duração do processo, é determinar a citação para imediata apresentação de contestação, sem prejuízo de, a qualquer momento, havendo declaração de interesse das duas partes, ocorrer a inclusão em pauta de mediação/conciliação por videoconferência.

Isto posto, cite-se para apresentar contestação, em até 15 dias, sob pena de se terem por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Caso a parte ré entenda pertinente, poderá apresentar proposta de acordo no próprio corpo de sua defesa.

Este juízo também se coloca à disposição para a realização de audiência por videoconferência objetivando a tentativa de composição, desde que as duas partes declarem expressamente seu interesse nesse sentido.

Fica a parte autora intimada do conteúdo desta decisão.

Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

Andréa Dantas Ximenes

Juíza de Direito

